



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
FARROUPILHA
CONSULTIVO

NOTA JURÍDICA n. 00024/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 00821.000122/2020-94

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA - IFFARROUPILHA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: PROCEDIMENTOS PARA REPACTUAÇÃO OU REAJUSTE. MERO APOSTILAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

Considerando o contexto de pandemia, o acúmulo de trabalho, a não ocupação da lotação ideal desta Procuradoria Jurídica (apenas um Procurador lotado das duas vagas concedidas), bem como os Pareceres Referenciais 01/2020 e 02/2020, bem como adoção, por meio do Despacho 64/2020, do PARECER REFERENCIAL nº 01/2019 /NLC/ETRLIC/PGF/AGU, esta Procuradoria passa a modificar a orientação quanto às repactuações e seu fluxo.

É o breve relato. Passa-se à análise.

No caso, cuidando-se de prorrogação de prazo contratual de serviços considerados contínuos pela Administração, rememora-se as recomendações do Despacho 64/2020, que adotou o PARECER REFERENCIAL nº 01/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, anexos.

Outrossim, cediço que os apostilamentos do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 carecem de manifestação jurídica prévia, conforme exegese do artigo 38, parágrafo único, dessa mesma lei.

É entendimento pacífico na AGU/PGF que para a concessão de repactuação não é necessária a celebração de Termo Aditivo, conforme art. 57 da Instrução Normativa n.º 05/2017, *verbis*.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Assim, sempre que não houver outra alteração contratual - prorrogação de prazo e alteração qualitativa ou quantitativa - a repactuação deve ser efetuada por apostilamento, com os procedimentos e requisitos do *caput* do artigo 57 transcrito e disposições seguintes. Nesse sentido, é dispensável a manifestação jurídica.

Diante do exposto, enquanto durar a pandemia, os apostilamentos decorrentes de repactuação dispensam a análise jurídica da PROJUR. Restabelecendo-se a normalidade, será revisado o trâmite administrativo.

É o entendimento e a orientação.

Solicito, desde já, seja encaminhada a publicação da presente nota junto ao site da PROJUR no IFFar.

Recomenda-se a juntada da presente nota em todas as repactuações que forem feitas com base nela.

Santa Maria, 12 de junho de 2020.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00821000122202094 e da chave de acesso 981c8a1f